AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.222 - SE (2018/0333235-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA
ADVOGADO	:	ROSANE DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SE003231
AGRAVADO	:	ECLIE SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:	EILE FONSECA FERREIRA
AGRAVADO	:	ENOK FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	ECLIÊ SANTOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE002381

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - UNANIMIDADE

A parte agravante alega ofensa ao art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Afirma que "é imperioso que o presente recurso especial seja provido para o fim de reformar o Acórdão vergastado, no sentido de reconhecer, *in casu*, a tempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela Recorrente" (e-STJ, fl. 79).

Sustenta que "mostra-se flagrante o desrespeito ao contido no art. 525, *caput*, do CPC, vez que o prazo nele previsto, para a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não fora respeitado" (e-STJ, fl. 83).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito o Tribunal de origem assim decidiu a causa (e-STJ, fl. 74):

> Alega o Recorrente que a decisão que não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença está equivocada, à medida em que os despachos e atos ordinatórios proferidos antes do decurso do prazo para a interposição da impugnação obstaram a sua apresentação, razão pela qual a mesma teve seu prazo renovado após o último despacho.
> Razão não assiste ao recorrente.

> O ora Agravante foi intimado em 16/05/2017 para pagar espontaneamente o débito, nos termos dos arts. 523 e 525 NCPC.
> Não houve o pagamento, conforme certificado em 12/06/2017.
> Em 08/06/2017 começou a contagem do prazo de 15 dias uteis para a apresentação de impugnação.
> Em 10/07/2017 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação, vindo o recorrente a apresentá-la em 26/07/17, logo, fora do prazo de lei.

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido relacionado à comprovada intempestividade da impugnação apresentada no caso dos autos ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fatos e provas coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede rever a conclusão do TJMG de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art.
> 1.026, § 2º, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1243438/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.)

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo

de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora